



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício CMSG nº 176/2020

Santa Luzia/MG, 04 de setembro de 2020.

ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 059/2020.

1- No uso de minhas atribuições, após a Comissão de Legislação, Justiça e Redação na 24ª (Vigésima Quarta) Reunião Ordinária de Comissões, que aconteceu no dia 31 (trinta e um) de agosto de 2020, reprovou por 2 (três) votos e 1 (uma) abstenção o Projeto de Lei 059/19 que “Dispensa a exigência de alvará para funcionamento de templos religiosos de qualquer natureza, no âmbito da cidade de Santa Luzia, nos termos alínea b do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal” e conforme determina os arts. 125 e 88, §2º, ‘c’, do Regimento Interno, sirvo-me deste, para determinar o arquivamento do Projeto de Lei nº 059/2020.

Sem mais, segue o ofício para o cumprimento da determinação.


Vereador Ivo Melo
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER Nº 110/2020

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação analisou o PL 059/2020, que *“Dispensa a exigência de alvará para funcionamento de templos religiosos de qualquer natureza, no âmbito da cidade de Santa Luzia, nos termos alínea b do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal”*. De autoria do vereador Henry Santos.

RELATÓRIO

Iniciada a reunião, o Presidente passou a palavra para o Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação que discorreu sobre o projeto em tela e realizou a leitura do relatório de apreciação, manifestando pela ilegalidade do referido projeto.

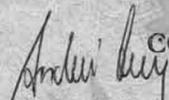
Em seguida, o Presidente da Reunião passou a palavra para os demais membros da referida Comissão. O vice-presidente, vereador Márcio Ferreira, absteve o voto e o Presidente, vereador André Leite, reprovou o projeto.

Nesse compasso os Membros das Comissões Competentes infra-assinados, confirmaram a inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição.

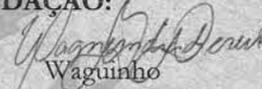
VOTO: Assim, diante do exposto, segue o Projeto de Lei nº 059/2020 para arquivamento.

Este é o parecer,
Sala das Sessões, 01 de setembro de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:


André de Leite
Vereador
(Presidente)


Márcio Ferreira
Vereador
(Vice-Presidente)


Waguinho
Vereador
(Relator - Suplente)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 059/2020

Ementa: Dispensa a exigência de alvará para funcionamento de templos religiosos de qualquer natureza, no âmbito da cidade de Santa Luzia, nos termos alínea b do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

A – Da síntese e análise do Projeto

Trata-se de proposição apresentada pelo Legislativo de autoria do Vereador Henry dos Santos, que tem por finalidade dispensar a exigência de alvará de funcionamento de templos religiosos de qualquer natureza, no âmbito da cidade de Santa Luzia.

O Projeto de Lei visa assegurar o cumprimento estabelecido na alínea b do inciso VI da Constituição Federal.

Considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Verificamos que o Projeto tem o escopo de dispensar a exigência de alvará de funcionamento de templos religiosos de qualquer natureza no âmbito municipal. Justificou o Nobre Vereador que a propositura visa a assegurar o cumprimento do estabelecido no artigo 150, inciso VI, alínea b da Constituição Federal, que se refere à imunidade tributária.

Inicialmente temos que a imunidade tributária relativamente aos "templos de qualquer culto", instituída por força do art. 150, VI, b da Constituição Federal, não é ilimitada, vejamos o texto constitucional:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

*VI - instituir **impostos** sobre:*

(...)

b) templos de qualquer culto; (...)

Vale notar, ainda, que especificamente em relação à imunidade exposta no art. 150, VI, da CF/88, a vedação refere-se tão somente à espécie tributária concernente aos impostos. Quer dizer, as pessoas e situações previstas nas alíneas "a" a "d", do inciso IV do art. 150 da CF/88, ficam imunes somente em relação aos impostos, devendo pagar normalmente as demais espécies tributárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta proteção constitucional visa tutelar a liberdade religiosa, desde que a atividade esteja vinculada às finalidades essenciais da entidade religiosa. Alas, o § 4º do art. 150 da CF/88 faz expressa menção nesse sentido:

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

(...) Grifamos

E a respeito da delimitação dessa imunidade tributária, instituída pela Constituição com relação aos "templos de qualquer culto", já decidiu o C. STF que deve ser compreendida em consonância com a cláusula constitucional que a circunscreve ao patrimônio, renda e serviços relacionados às finalidades essenciais das entidades religiosas, bem como das entidades beneficentes.

A hipótese aqui examinada, entretanto, é diversa.

Ao conceder dispensa de alvará para funcionamento de templos religiosos no âmbito municipal, o Nobre Vereador estendeu a proteção constitucional, a outra espécie tributária não abarcada pela imunidade constitucional.

Torna-se mister asseverar que as imunidades dos templos de qualquer culto não alcançam taxas e contribuições, pois é expressa a proteção constitucional tão somente a incidência de impostos sobre os mesmos.

O alvará de funcionamento corresponde à taxa de licença concedida aos estabelecimentos de forma a possibilitar o exame e fiscalização pelo poder de polícia municipal, conforme previsão do Código Tributário Municipal em seu artigo 213:

Art. 213. *A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, vigilância sanitária, incolumidade, bem como respeito à ordem, aos costumes, a tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obras; veicular publicidade; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestadores de serviços, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos; exercer qualquer atividade ou manter em funcionamento o estabelecimento previamente iniciado.*

§ 1º Estão sujeitos a prévia licença:

I. a localização e/ou funcionamento do estabelecimento;

(...)

§ 3º Em relação a localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. haverá incidência da Taxa independentemente da concessão da licença, observado o disposto no artigo 217;*
- II. a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento, e que no caso de estabelecimentos de gêneros alimentícios, conforme o disposto no § 9º, deste artigo, estará condicionado à renovação anual do respectivo alvará sanitário, precedida de vistoria, mediante pagamento da taxa correspondente;*
- III. haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença, sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local;*
- IV. equiparam-se aos estabelecimentos os depósitos fechados de mercadorias;*
- V. as licenças serão concedidas sob a forma de "alvará de funcionamento" e deverão ser afixadas em local visível de fácil acesso à fiscalização e serão renovadas anualmente;*

Observa-se pelo artigo colacionado do Código Tributário Municipal, que o alvará de funcionamento visa o exercício do poder de polícia dentro do âmbito municipal.

Os locais destinados a cultos religiosos devem atender às normas relativas ao horário de funcionamento, zoneamento, edificação, higiene sanitária, segurança pública, segurança e higiene do trabalho e meio ambiente, como é exigido dos estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais.

Assim, a propositura apresentada, tem o condão de estender aos templos de qualquer natureza, a imunidade que se destina somente aos impostos, a todas as espécies tributárias, no caso a taxa de licença.

Tal diretriz trazida no Projeto de Lei em comento, contraria frontalmente a própria abrangência da imunidade constitucional tributária, estabelecida no art. 150, VI, b e § 49 da Constituição Federal.

Ademais, temos ainda que com o dispensar da exigência de alvará de funcionamento aos templos religiosos, estaria a impedir o Município o exercício privativo do poder de polícia administrativa, o que estaria a ferir também o princípio da Separação dos Poderes insculpido no artigo 29 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Projeto de lei encerra insuperável inconstitucionalidade, considerando que, não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional.

CONCLUSÃO

Diante de toda análise, tem-se que o projeto de lei apresentado pelo nobre Vereador NÃO atente aos critérios de constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual emito o presente



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DO PROJETO APRESENTADO. Este é o parecer

Santa Luzia- MG, 31 de agosto de 2020


Vereador Waguinho Andrade

Relator Suplente da Comissão de legislação, Justiça e Redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 059/2020

Ementa: Dispensa a exigência de alvará para funcionamento de templos religiosos de qualquer natureza, no âmbito da cidade de Santa Luzia, nos termos alínea b do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

A – Da síntese e análise do Projeto

Trata-se de proposição apresentada pelo Legislativo de autoria do Vereador Henry dos Santos, que tem por finalidade dispensar a exigência de alvará de funcionamento de templos religiosos de qualquer natureza, no âmbito da cidade de Santa Luzia.

O Projeto de Lei visa assegurar o cumprimento estabelecido na alínea b do inciso VI da Constituição Federal.

Considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Verificamos que o Projeto tem o escopo de dispensar a exigência de alvará de funcionamento de templos religiosos de qualquer natureza no âmbito municipal. Justificou o Nobre Vereador que a propositura visa a assegurar o cumprimento do estabelecido no artigo 150, inciso VI, alínea b da Constituição Federal, que se refere à imunidade tributária.

Inicialmente temos que a imunidade tributária relativamente aos "templos de qualquer culto", instituída por força do art. 150, VI, b da Constituição Federal, não é ilimitada, vejamos o texto constitucional:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto; (...)

Vale notar, ainda, que especificamente em relação à imunidade exposta no art. 150, VI, da CF/88, a vedação refere-se tão somente à espécie tributária concernente aos impostos. Quer dizer, as pessoas e situações previstas nas alíneas "a" a "d", do inciso IV do art. 150 da CF/88, ficam imunes somente em relação aos impostos, devendo pagar normalmente as demais espécies tributárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta proteção constitucional visa tutelar a liberdade religiosa, desde que a atividade esteja vinculada às finalidades essenciais da entidade religiosa. Assim, o § 4º do art. 150 da CF/88 faz expressa menção nesse sentido:

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

(...) Grifamos

E a respeito da delimitação dessa imunidade tributária, instituída pela Constituição com relação aos "templos de qualquer culto", já decidiu o C. STF que deve ser compreendida em consonância com a cláusula constitucional que a circunscreve ao patrimônio, renda e serviços relacionados às finalidades essenciais das entidades religiosas, bem como das entidades beneficentes.

A hipótese aqui examinada, entretanto, é diversa.

Ao conceder dispensa de alvará para funcionamento de templos religiosos no âmbito municipal, o Nobre Vereador estendeu a proteção constitucional, a outra espécie tributária não abarcada pela imunidade constitucional.

Torna-se mister asseverar que as imunidades dos templos de qualquer culto não alcançam taxas e contribuições, pois é expressa a proteção constitucional tão somente a incidência de impostos sobre os mesmos.

O alvará de funcionamento corresponde à taxa de licença concedida aos estabelecimentos de forma a possibilitar o exame e fiscalização pelo poder de polícia municipal, conforme previsão do Código Tributário Municipal em seu artigo 213:

Art. 213. *A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, vigilância sanitária, incolumidade, bem como respeito à ordem, aos costumes, a tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obras; veicular publicidade; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestadores de serviços, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos; exercer qualquer atividade ou manter em funcionamento o estabelecimento previamente iniciado.*

§ 1º Estão sujeitos a prévia licença:

I. a localização e/ou funcionamento do estabelecimento;

(...)

§ 3º Em relação a localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

i. haverá incidência da Taxa independentemente da concessão da licença, observado o disposto no artigo 217,

II. a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento, e que no caso de estabelecimentos de gêneros alimentícios, conforme o disposto no § 9º, deste artigo, estará condicionado à renovação anual do respectivo alvará sanitário, precedida de vistoria, mediante pagamento da taxa correspondente;

III. haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença, sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local;

IV. equiparam-se aos estabelecimentos os depósitos fechados de mercadorias;

V. as licenças serão concedidas sob a forma de "alvará de funcionamento" e deverão ser afixadas em local visível de fácil acesso à fiscalização e serão renovadas anualmente;

Observa-se pelo artigo colacionado do Código Tributário Municipal, que o alvará de funcionamento visa o exercício do poder de polícia dentro do âmbito municipal.

Os locais destinados a cultos religiosos devem atender às normas relativas ao horário de funcionamento, zoneamento, edificação, higiene sanitária, segurança pública, segurança e higiene do trabalho e meio ambiente, como é exigido dos estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais.

Assim, a propositura apresentada, tem o condão de estender aos templos de qualquer natureza, a imunidade que se destina somente aos impostos, a todas as espécies tributárias, no caso a taxa de licença.

Tal diretriz trazida no Projeto de Lei em comento, contraria frontalmente a própria abrangência da imunidade constitucional tributária, estabelecida no art. 150, VI, b e § 49 da Constituição Federal.

Ademais, temos ainda que com o dispensar da exigência de alvará de funcionamento aos templos religiosos, estaria a impedir o Município o exercício privativo do poder de polícia administrativa, o que estaria a ferir também o princípio da Separação dos Poderes insculpido no artigo 29 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Projeto de lei encerra insuperável inconstitucionalidade, considerando que, não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional.

CONCLUSÃO

Diante de toda análise, tem-se que o projeto de lei apresentado pelo nobre Vereador NÃO atente aos critérios de constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual emito o presente



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DO PROJETO APRESENTADO. Este é o parecer

Santa Luzia- MG, 31 de agosto de 2020

Vereador Waguinho Andrade

Relator Suplente da Comissão de legislação, Justiça e Redação.

Lista de Recebimento

PL 057, 058, 059 e 060

Segunda-Feira, 17 de agosto de 2020.

André Luiz Leite Nunes (André Leite) André

César Augusto Lara Diniz (César Lara Diniz) Augusto Lara Diniz

Henry Santos do Amaral (Henry Santos) Henry Santos

Ivo da Costa Melo (Ivo Melo) Moulini Batista Rato de Souza

José Cláudio dos Santos (Zé Cláudio) Zé Cláudio

José Marcelino de Oliveira (Marcelino) Marcelino

João Rodrigues dos Santos (João Binga) João Binga

Luíza Maria Ferreira Pinto (Luíza do Hospital) Luíza

Márcio Antônio Ferreira (Márcio Ferreira) Márcio

Neylor Audrin Vieira Cabral (Neylor Cabral) Neylor

Nilson Martins da Conceição (Nilsinho) Gabriella Ramos

Paulo Henrique Paulino e Silva (Paulo Bigodinho) Paulo Bigodinho

Sandro Lúcio de Souza Coelho (Sandro Coelho) Sandro Coelho

Sérgio Ricardo Diniz Costa (Ticaca) Sérgio

Suzane Duarte Almada (Suzane Duarte) Suzane

Vagner José Alves (Vagner Guiné) Vagner

Wagner de Andrade Pereira (Waguinho) Wagner